

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

#### ACÓRDÃO Nº. 45.450

Processo: 2005/52626-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 330/2004 firmado entre a Prefeitura Municipal de SANTA LUZIA DO PARÁ e a SEDUC.

Responsável: Sr. ALDEMIR DA CONCEIÇÃO AIRES DE OLIVEIRA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 39.916,80 (trinta e nove mil, novecentos e dezesseis reais e oitenta centavos), e aplicar ao Sr. ALDEMIR DA CONCEIÇÃO AIRES DE OLIVEIRA, Prefeito à época, C.P.F. nº 124.882.752-04, multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº 12/93.

#### ACÓRDÃO Nº. 45.451

Processo: 2006/50030-8

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 038/2000 e termo aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA e a SEEL.

Responsável: Sr. FRANCISCO AGUIAR SILVEIRA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", c/c os arts. 73 e 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. FRANCISCO AGUIAR SILVEIRA – Prefeito à época, CPF nº. 029.502.942-00, ao pagamento da importância de R\$15.000,00 (quinze mil reais), atualizada a partir de 29.05.2001, acrescida de juros até a data do seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$3.000,00 (três mil reais), pelo dano ao erário e, R\$500,00 (quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

#### ACÓRDÃO Nº. 45.452

Processo: 2006/51430-2

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 109/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA e a SESP

Responsável: Sr. LAÉRCIO RODRIGUES PEREIRA, Prefeito

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a" c/c o art. 74, incisos II e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R\$-80.000,00 (Oitenta mil reais), sem imputar débito ao responsável, porém, aplicar ao Sr. LAÉRCIO RODRIGUES PEREIRA, Prefeito, C.P.F. nº. 094.127.512-49, as multas de R\$-8.000,00 (oito mil reais), pela instauração da tomada de contas, e R\$-12.000,00 (Doze mil reais), pela infração à norma legal a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de

cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

#### ACÓRDÃO Nº. 45.453

Processo nº. 2006/51964-5

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 216/05, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO e a SEDUC.

Responsável: Sr. ANTONIO SARAIVA RABELO – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e aplicar ao Sr. ANTONIO SARAIVA RABELO – Prefeito à época, (C.P.F. nº 030.973.583-15), multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

#### CÓRDÃO Nº. 45.454

Processo: 2006/52894-1

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 098/2005 firmado entre o PROJETO PARICUIÁ a ASIPAG.

Responsável: Sr. JOSÉ GUATAÇARA CORREA GABRIEL – Presidente.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), e aplicar ao Sr. JOSÉ GUATAÇARA Corrêa Gabriel, Presidente, CPF nº. 059.044.472-72, multa de R\$100,00 (cem reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

#### CÓRDÃO Nº. 45.455

Processo: 2006/53367-9

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 160/2006 firmado entre a Prefeitura Municipal de SÃO MIGUEL DO GUAMÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. VILDEMAR ROSA FERNANDES – Prefeito.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR .

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e aplicar ao Sr. VILDEMAR ROSA FERNANDES, Prefeito, C.P.F. nº 101.048.872-49, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº 12/93.

#### ACÓRDÃO Nº. 45.456

Processo: 2007/50050-7

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 055/2004 e termos aditivos firmados entre a SOLIDARIEDADE E VIDA e a ASIPAG

Responsável: Sra. ANA LÚCIA DE ALMEIDA LEAL, Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do

voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, "a","b", "c", c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar a Sra. ANA LÚCIA DE ALMEIDA LEAL, Presidente, C.P.F. nº. 129.309.382-34, ao pagamento da importância de R\$-84.500,00 (Oitenta e quatro mil e quinhentos reais), atualizada a partir de 25.03.2004 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$-33.800,00 (Trinta e três mil e quinhentos reais), pelo dano causado ao Erário e R\$-5.500,00 (Cinco mil e quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

#### ACÓRDÃO Nº. 45.457

Processo: 2007/51920-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 325/2001 e Termos Aditivos, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA e a SEPOF.

Responsável: Sr. MÁRIO CÉZAR SOBRAL MARTINS – Prefeito à época

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Incisos IV e VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e

I- Condenar o Sr. MÁRIO CÉZAR SOBRAL MARTINS – Prefeito à época, C.P.F. nº. 057.793.162-87, ao pagamento da importância de R\$ 35.542,00 (trinta e cinco mil, quinhentos e quarenta e dois reais), atualizada a partir 14/05/2002, e acrescida de juros até seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), pela instauração da Tomada de Contas;

II- Aplicar ao Sr. MARISVALDO PEREIRA CAMPOS – Prefeito à época, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo não atendimento à diligência desta corte.

As quantias supracitadas devem ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

#### ACÓRDÃO Nº. 45.458

Processo: 2007/51922-1

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 206/2006 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DA JUVENTUDE SOLIDÁRIA DE PARAGOMINAS e a ASIPAG.

Responsável: Sr. BRUNO DE FARIAS CARDOSO – Presidente

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", c/c os arts. 73 e 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. BRUNO DE FARIAS CARDOSO - Presidente, CPF nº. 509.021.642-87, ao pagamento da importância de R\$10.000,00 (dez mil reais), atualizada a partir de 26.06.2006, acrescida de juros até a data do seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$2.000,00 (dois mil reais), pelo dano ao erário e, R\$500,00 (quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

**CONTINUA NO CADERNO 8**